

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 069/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 061, de 24 de agosto de 2022

Assunto: DESAFETAÇÃO DO USO COMUM, SITUADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO “MORADA DO VERDE”, MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP, DE ACORDO COM AS SEGUINTE ÁREAS E ESPECIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DO USO COMUM DE ÁREA. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. IMÓVEL DESTINADO A PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação de uso comum de área para fins da Lei nº 1073 de 28 de setembro de 2022, a qual disciplina a criação e instituição do programa municipal de habitação popular denominado “boa moradia” com a finalidade de doação de lotes urbanizados para construção de unidades habitacionais de interesse social.

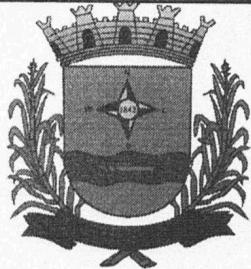
É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo

Raissa Vieira de Oliveira

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante determina o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A desafetação de imóvel da municipalidade denota um interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, em seu artigo 61, inciso XXVI, dita ser de competência do Prefeito Municipal “**providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.**”

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de Lei que visa a desafetação de área institucional estão escorreitas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

O Projeto de Lei, em exame, em seu artigo 1º visa desafetar do uso comum o loteamento denominado “Morada do Verde”.

Conforme ensinamentos da doutrina jurídica:

Raíssa Vieira de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

(...) pode conceituar-se a afetação como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação especial de interesse direto ou indireto da Administração. E a desafetação é o inverso: é o fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior. Em tal situação, como já se afirmou corretamente, a desafetação traz implícita a faculdade de alienação do bem.¹

Desse modo, busca a municipalidade desvincular o bem imóvel de seu uso comum, podendo o bem com a desafetação ser alienado.

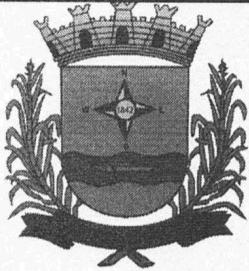
Quanto às categorias dos bens públicos, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 99, disciplina ser bem público os bens: de uso comum do povo, tais como rios, mares estradas, entre outros; de uso especial, como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal; dominicais, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público.

No que tange à existência de interesse público no referido Projeto, caberá aos nobres vereadores desta Casa de Leis apreciá-la, já que são representantes do povo e, por conseguinte, representam o interesse público. A doutrina jurídica define-o como: “(...) o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.”²

Portanto, é juridicamente possível a desafetação, a qual deve ser feita por intermédio de Lei. Logo, o que se almeja com o Projeto de Lei em exame é a aprovação, pelo meio jurídico hábil, da desafetação, considerando os motivos nele expostos. Assim, caberá aos nobres vereadores a análise do interesse público existentes na desafetação tal como foi proposta.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 1225.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 62.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Ainda, merece destaque que a lei nº 8.666/93 enuncia ser cabível a doação de imóveis para fins de execução de programas municipais e dispensa a licitação, entretanto, mesmo nessa hipótese, deve-se atender aos requisitos legais descritos no art. 17 da referida norma, quais sejam:

- I) Interesse público devidamente justificado;
- II) Autorização legislativa;
- III) Avaliação dos bens a serem doados.

A autoridade competente para análise do interesse público são os nobres vereadores, representantes do povo. Quanto à autorização legislativa, é o que se busca com o Projeto de Lei apresentado. Por fim, quanto à avaliação dos bens a serem doados, não consta do Projeto.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 061/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

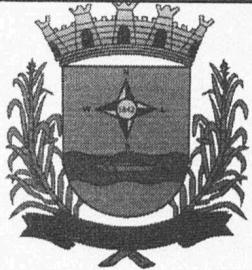
III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, para a completa regularidade jurídica do Projeto de Lei nº 061/2022, necessário se faz a juntada da avaliação do loteamento a ser doado, para fins de atendimento aos ditames legais.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Raissa Viana de Oliveira

Página 4 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-
5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois cabe aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 10 de outubro de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia
Raíssa Vieira de Gouveia
Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477-Suplementar